



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.720425/2013-57
ACÓRDÃO	3401-014.628 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. VINCULAÇÃO AO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O julgamento da manifestação de inconformidade relativa ao PER/DCOMP deve observar o quanto decidido no processo de exigência tributária que lhe serve de fundamento, em prestígio à coerência e à unidade do contencioso administrativo.

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Revertidas parcialmente as glosas de créditos no julgamento do auto de infração correlato, deve ser reconhecido, em igual extensão, o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento nos limites do crédito reconhecido nos autos do processo administrativo nº 10980.729815/2012-83.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Na origem, a Recorrente havia solicitado ressarcimento de saldo credor de IPI no valor de R\$ 665.961,67 via PER/DCOMP. A fiscalização, após ação fiscal, glosou R\$ 21.945.520,48 em créditos, reconstituiu a escrita fiscal e concluiu que não havia saldo credor passível de ressarcimento, ao contrário, havia saldo devedor de R\$ 3.729.612,42 ao final do trimestre. O indeferimento do PER e a não homologação das compensações foram formalizados por Despacho Decisório em abril de 2013.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando essencialmente dois pontos: (i) que o crédito tributário do auto de infração conexo estava com exigibilidade suspensa e, portanto, as glosas não poderiam ser consideradas definitivas; e (ii) que o julgamento deveria ser sobrestado até o deslinde do AI no processo nº 10980.729815/2012-83.

Em julgamento, a DRJ julgou improcedente as alegações em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. GLOSAS DE CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO PARA O ADQUIRENTE. PROCEDIMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO.

As glosas de créditos encetadas consoante elementos probatórios que informam o auto de infração lavrado em procedimento fiscal, cuja apreciação configura antecedente lógico ao exame do PER/DCOMP, implica a inexistência dos créditos para compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento de julgamento de processo, sendo que, à luz do princípio da oficialidade, os processos administrativos devem ser sempre impulsionados de ofício; no máximo, sendo o caso de auto de infração anterior, o

processo relativo a PER/DCOMP deve aguardar o deslinde da análise do mérito daquele.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – DA CONEXÃO COM O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 10980.729815/2012-83. DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

No que tange ao mérito das glosas de crédito que fundamentaram o indeferimento do PER/DCOMP, verifica-se que a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, não procedeu a exame autônomo das questões subjacentes, adotando integralmente as razões de decidir exaradas no Acórdão nº 10-43.730, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Porto Alegre no julgamento do auto de infração lavrado no processo nº 10980.729815/2012-83.

Com efeito, as três glosas objeto da controvérsia, quais sejam, créditos de insumos adquiridos com isenção na Zona Franca de Manaus, créditos de bens que não se enquadram no conceito de insumos e créditos relativos a refrigerantes e cervejas sujeitos ao regime de tributação monofásica, foram todas examinadas e mantidas naquele julgado, cuja fundamentação foi expressamente incorporada à decisão recorrida por remissão.

Essa circunstância projeta seus efeitos sobre o presente julgamento do Recurso Voluntário: sendo o processo do PER/DCOMP tributário, em seu mérito, do que foi decidido no processo de exigência fiscal, o deslinde deste recurso há de seguir, igualmente, o quanto restou decidido no julgamento do Recurso Voluntário interposto contra o auto de infração, preservando-se, assim, a coerência lógica e a unidade do julgamento administrativo.

Nesse sentido, em consulta ao site do CARF, constatei que o Recurso Voluntário do auto de infração já foi julgado, sendo o Acórdão nº 3402-003.810 assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

Ementa:

NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade do procedimento por suposta usurpação de competência do agente fiscal autuante se este, no auto de infração, trata de suposta injuridicidade de créditos correlatos vindicados em PERD/COMP's e que são objeto de procedimento administrativo próprio, já que tal assertiva fiscal em nada afeta o julgamento do caso decidendo.

ISENÇÃO. IPI. CRÉDITO. AMAZÔNIA OCIDENTAL.

No art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/75 entende-se por "matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional", aquelas produzidas na área da Amazônia Ocidental, tal como definida no art. 1º, § 4º, do Decreto-lei n. 291/67 (Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima), não se confundindo com a Amazônia Legal (Lei nº 5.173/66).

ISENÇÃO. CRÉDITOS. IPI. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Não existe amparo legal para a tomada de créditos fictos de IPI em relação a insumos adquiridos com a isenção prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 288/67.

IPI GLOSA DE CRÉDITOS. AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO FISCAL

Em se tratando de auto de infração para a glosa de créditos do IPI é ônus fiscal (art. 373 do CPC/2015) provar que as rubricas registradas contabilmente são indevidas, não bastando, como no caso, a partir da premissa fixada nos itens 11 do Parecer Normativo CST nº 65/79 e 13 do Parecer Normativo nº 181/74, simplesmente cotejar o objeto social da empresa fiscalizada com o nome das citadas rubricas registradas, sem qualquer análise fática de como os bens glosados interferem no processo produtivo do contribuinte, sob pena de uma indevida inversão do ônus da prova.

IPI. "BIS IN IDEM". BEBIDAS. REGIME MONOFÁSICO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO.

Restando comprovado que o contribuinte debita os impostos indevidamente creditados na saída dos produtos em alienação a terceiros, oferecendo tudo quanto devido à tributação pelo regime monofásico, significa que não existe falta de pagamento do imposto a ensejar cobrança do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **em dar provimento parcial ao recurso para: (i) reverter as glosas referentes aos créditos tomados na aquisição de (a) óleos e lubrificantes (destinados à limpeza e assepsia) e, ainda (b) outros produtos (aditivos, detergentes e sanitante) utilizados para a assepsia, limpeza e tratamento da água; bem como (ii) reverter, integralmente, a glosa dos créditos registrados na entrada de bebidas prontas para o consumo e que foram***

recebidas de terceiros e de outros estabelecimentos da própria Recorrente.

Vencidos o Conselheiro Hércio Lafetá Reis quanto ao item (ii) e a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula quanto ao item (i). O Conselheiro Hércio Lafetá Reis participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Jorge Freire, que se declarou impedido.” (meus grifos)

Como se vê, houve a reversão parcial das glosas nos autos do julgamento do processo principal e, assim, transcrevo a integralidade do voto de mérito do referido acórdão, para fins de aplicação do julgado nesses autos:

“II. Mérito

(ii.a) Do direito ao creditamento de IPI de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus

12. Em relação ao presente tópico, a recorrente aduz dois fundamentos distintos para combater a glosa perpetrada pela fiscalização, os quais abordaremos separadamente no presente voto.

(ii.a.1) Do cumprimento dos requisitos legais para o aproveitamento do crédito de IPI (art. 6º do Decreto 1.435/75 e art. 82, inciso III do RIPI/2002)

13. Segundo alega o contribuinte, a glosa aqui debatida seria indevida, na medida em que o recorrente teria cumprido as exigências legais estabelecidas pelo 6º do Decreto 1.435/75, c.c. o estatuído no art. 82, inciso III do RIPI/2002, para o aproveitamento do crédito de IPI na hipótese de produtos isentos oriundos da ZFM.

14. A divergência aqui externada diz respeito ao conteúdo semântico da expressão “de produção regional”. Isso porque, convém lembrar, as matérias-primas em questão são concentrados adquiridos pela recorrente da PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda., os quais são fabricados a partir de corante caramelo, que, por sua vez, é fabricado a partir do açúcar de cana, produzido no Estado do Mato Grosso.

15. Assim, segundo a fiscalização, a matéria-prima em questão não seria de produção regional, vale dizer, da Amazônia Ocidental (Estados do Amazonas, Acre, Rondônia ou Roraima), diferentemente do que alega a recorrente, para quem a expressão “regional” não se limitaria à “Amazônia Ocidental”, mas se estenderia à “Amazônia Legal”, a qual abrange o Estado do Mato Grosso.

16. Referida questão já foi enfrentada reiteradas vezes por esse colegiado em casos da mesma empresa recorrente, só que por intermédio de diferentes filiais. É o que se observa, v.g., da ementa abaixo transcrita e extraída do acórdão n. 3402-002.933, de relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 10/01/2007 a 31/12/2009 ISENÇÃO. IPI. CRÉDITO. AMAZÔNIA OCIDENTAL.

No artigo 6º do DecretoLei nº 1.435/75, entendese por "matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional", aquelas produzidas na área da Amazônia Ocidental, tal como definida no art. 1º, § 4º, do DecretoLei n. 291/67(Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima), não se confundindo com a Amazônia Legal (Lei nº 5.173/66).

(...).

Recurso Voluntário provido em parte. (grifos nosso).

17. No mesmo sentido foi o acórdão n. 3402002.927, também desta Turma julgadora, de relatoria do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, cuja ementa restou assim positivada:

Ementa

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Ano-calendário: 2008

(...).

ISENÇÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL.

No art. 6º do decreto-lei nº 1.435/75, entende-se por "matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional", aquelas produzidas na área da Amazônia Ocidental.

(...).

Recursos voluntário provido em parte.

18. Nesta oportunidade, assim se manifestou o então Relator do caso a respeito desta questão:

(...).

O contribuinte entende que o objetivo do Decreto-lei nº 1.435/75 foi o de fomentar a expansão econômica da região com menor desenvolvimento econômico do país e de propiciar a ocupação dessa região. Por tal motivo, o termo "regional" deveria ser entendido como Amazônia Legal.

A argumentação do contribuinte é improcedente. Os Decretos-leis nº 288/67 e 1.435/75 estabeleceram um tratamento fiscal privilegiado para industrializar as áreas da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental. A industrialização dessas áreas traria o desenvolvimento econômico e como consequência a ocupação populacional daqueles territórios. Exatamente por

essa razão é que o vocábulo "regional" contido no art. 6º do decreto-lei nº 1.435/75 abrange apenas e tão somente as matérias-primas vegetais e extrativas produzidas na Amazônia Ocidental.

No decreto-lei nº 1.435/75 o vocábulo "regional" só foi empregado uma única vez no art. 6º. Esse mesmo artigo 6º remete o leitor à área definida no § 4º do art. 1º do decreto-lei nº 291/67.

O decreto-lei nº 291/67 estabeleceu incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia. E o § 4º do art. 1º do decreto-lei nº 291/67, estabelece que a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

Tendo em vista que se trata de isenção, deve incidir o comando do art. 111, II, do CTN, que determina que as normas sobre isenção devem ser interpretadas de forma literal.

Se o próprio art. 6º do decreto-lei nº 1.435/75 remete à delimitação de Amazônia Ocidental contida no art. 1º, § 4º, do decreto-lei nº 291/67, não há como sustentar que "regional" se refere à Amazônia Legal.

O conceito de Amazônia Legal foi criado apenas para os fins da Lei nº 5.173/66 (que instituiu o plano de valorização econômica da Amazônia) e abrange praticamente a metade do território brasileiro. Tanto que o art. 2º da referida lei já inicia a definição de Amazônia Legal da seguinte forma: "A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º. (...)".

Quisesse o legislador do decreto-lei nº 1.435/75 se referir à Amazônia Legal, teria remetido o leitor do art. 6º do decreto-lei nº 1.435/75 à Lei nº 5.173/66 e não ao decreto-lei nº 291/67.

A interpretação pretendida pelo contribuinte é inadmissível, não só em face do art. 111, II, do CTN, mas também por não ser crível que ao instituir uma isenção voltada especificamente ao desenvolvimento e à ocupação das áreas mais inóspitas do território nacional, o legislador tenha pretendido incluir no incentivo metade do território nacional, onde se localizam Estados como Mato Grosso e Goiás, verdadeiros celeiros da produção nacional de grãos.

Assim, é evidente que o termo "regional" contido no art. 6º do decreto-lei nº 1.435/75 se refere às matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais

produzidas na Amazônia Ocidental, tal como definida no art. 1º, § 4º, do decreto-lei nº 291/67 e não na Amazônia Legal, que é um conceito meramente político criado exclusivamente para os fins da Lei nº 5.173/66.

Reforça esta interpretação o texto da exposição de motivos do decreto-lei nº 1.435/75, onde se nota claramente que sua edição teve por objetivo corrigir falhas e distorções constatadas nos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e à Amazônia Ocidental.

É evidente que no caso concreto não foi respeitada a condição estabelecida na Resolução CAS nº 356/2002, pois não foram empregados na fabricação do concentrado matérias-primas de produção regional, uma vez que o açúcar que deu origem ao corante caramelo foi produzido no Mato Grosso e não na Amazônia Ocidental, o que justifica a glosa dos créditos nº estabelecimento adquirente para o fim de exigência do IPI.

Além disso, cabe acrescentar que o açúcar produzido no Estado do Mato Grosso e o próprio corante caramelo não se enquadram no conceito de matéria-prima, pois são na verdade produtos intermediários industrializados e não "matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional" referidas no art. 6º do DL nº 1.435/75.

A exigência legal é clara no sentido de que os produtos beneficiados pela isenção devam ser produzidos com matérias-primas vegetais provenientes de cultivo ou de extrativismo na região da Amazônia Ocidental.

A lei não se referiu a produtos intermediários, mesmo que sejam produzidos com matérias-primas extraídas ou cultivadas na região, como parece ser o entendimento da recorrente.

Reforça essa interpretação a redação do § 1º do mesmo art. 6º, na parte em que estabelece que os produtos mencionados nº caput gerarão crédito ficto do IPI quando forem empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização de produtos tributados.

No âmbito do IPI, quando o legislador quer abranger os insumos em geral ele menciona as três espécies (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem).

Sendo assim, se o caput do art. 6º só mencionou "matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional", não há espaço para a interpretação mais alargada pretendida pela recorrente, para o fim de incluir produtos intermediários fabricados na região, ainda que esses produtos

intermediários tenham sido produzidos com matérias-primas de origem vegetal.

Decorre daí que não têm nenhuma valia para a pretensão da recorrente a declaração emitida pela PepsiCola Industrial do Amazonas (fl. 2114/2115); a informação de que a SUFRAMA validou Laudo Técnico de Auditoria Independente, que teria demonstrado a conformidade da fornecedora com os requisitos legais (fls. 372/380), pois a competência para fiscalizar o IPI e as respectivas isenções é da Receita Federal.

*Também não tem nenhuma valia para o deslinde do caso concreto as disposições da Portaria MDIC/MCT nº 842/2007, pois além desta portaria se referir ao processo produtivo básico estabelecido para produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, o açúcar supostamente produzido no Estado do Mato Grosso e o corante caramelo não podem ser enquadrados como "**matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional**", mas sim como produtos intermediários industrializados, os quais não atendem ao requisito estabelecido no art. 6º do DL nº 1.435/75.*

(...). (grifos constante no original)

19. Com base em tais fundamentos e, ainda, conforme disposto no art. 50, §1º da lei no 9.784/99, entendo que não foram cumpridos os requisitos legais para a utilização do crédito de IPI em questão, uma vez que a matéria-prima empregada é egressa da Amazônia Legal e não da Amazônia Ocidental, conforme estabelece a legislação.

(ii.a.2) Dos créditos sobre os insumos isentos originários da ZFM

20. O outro fundamento empregado pelo contribuinte para justificar a injuridicidade da glosa de créditos de IPI seria a possibilidade de aproveitamento dos créditos na hipótese de aquisições desoneradas com produtos oriundos da ZFM. Referida questão também não é nova para este colegiado, tendo sido muito bem enfrentada pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, quando da lavratura do já citado acórdão n. 3402-002.933.

Naquela oportunidade assim se manifestou a r. Conselheira:

(...)

A Zona Franca de Manaus, nos termos da Lei n. 3.173/1957, foi criada como um porto franco. Com o advento do Decreto-lei n. 288/1967, tornou-se "área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas

que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.”

Vê-se que se trata de regime jurídico com objetivo desenvolvimentista para o norte do país, muito anterior ao atual texto constitucional.

Entretanto, o Artigo 40 Ato das Disposições Constitucionais Transitória (“ADCT”)² da Constituição de 1988 recepcionou claramente a legislação referente à Zona Franca de Manaus.

Não poderia ter sido outra a opção do constituinte, uma vez que a legislação referente à Zona Franca de Manaus dá efetividade à ideologia nacional desenvolvimentista trazida pelo texto de 1988, que elencou a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (artigo 3º, inciso III)⁴ e da ordem econômica (artigo 170, inciso VI),⁵ tudo na linha iniciada pela Constituição de 1934 (artigo 177)⁶ e seguida pela Constituição de 1946 (artigo 199).

É neste contexto, de patente zelo constitucional sobre a matéria, que deve ser analisada toda a legislação brasileira atinente ao desenvolvimento da região amazônica, nela incluindo se, por óbvio, as leis que implementarem as isenções de IPI para produtos ali fabricados, editadas justamente para cumprir os ditames constitucionais aludidos acima.

Afinal, é consabido que o IPI é tributo com nítido caráter extrafiscal (artigo 153, §1º da Constituição), vale dizer, espécie tributária utilizada pela União como instrumento de intervenção sobre o domínio econômico.⁸ Isto quer dizer que o tributo (IPI) é manejado para que seja alcançado determinado fim (desenvolvimento da região amazônica), pela indução do comportamento dos particulares (instalarem-se na região, que, pela sua posição geográfica, tem condições de desenvolvimento muito aquém do necessário).

A finalidade do tributo, em casos como este, é preponderantemente extrafiscal, e não fiscal (arrecadatória), fato que deve guiar a interpretação da respectiva lei.

Neste contexto é que a discussão sobre o direito ao crédito de IPI, decorrente de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, não se limita à não cumulatividade, como ocorre nos demais casos de isenção, alíquota zero e não incidência do IPI, nos quais é preciso que o tributo seja efetivamente exigido e pago na etapa antecedente da cadeia produtiva para que exista o direito ao crédito. Tal situação já é consolidada pelo STF, bem como sumulada pelo CARF (Súmula 18). Com efeito, a discussão não termina neste ponto, pois os incentivos criados pela Zona Franca de Manaus são benefícios fiscais regionais, que, para que sejam efetivos e alcancem a finalidade para a

qual foram constitucionalmente criados, devem ser interpretados de forma diversa.

O histórico dos julgamentos do STF a respeito do direito ao crédito de IPI oriundo de operações onde não há cobrança do imposto comprova tal necessidade de separação dos assuntos.

Efetivamente, a situação dos créditos de produtos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus vem sendo entendidos como um assunto “especial” no STF, em relação ao não dão direito ao crédito, como firmando na alteração de jurisprudência consolidada nos RE 370.682 e 566.891). A diferenciação entre as duas situações se depreende com nitidez tanto dos esclarecimento do Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 566.819, como do RE n. 592.891, que trata especificamente do crédito de IPI decorrente de produtos munidos de isenção da Zona Franca de Manaus, cuja repercussão geral foi reconhecida mesmo depois da consolidação do entendimento do STF sobre o “assunto geral” do crédito de IPI. Este último processo encontra-se ainda pendente de julgamento.

(...).

Pois bem. Destacado meu entendimento pessoal, no sentido de que a única forma de fazer com que os mandamentos constitucionais e legais sobre o desenvolvimento da região amazônica sejam efetivos, e não fictícios, é dando direito ao crédito de IPI relativamente aos produtos de lá advindos, necessário se faz admitir que não é de competência deste Conselho resolver o caso em favor do contribuinte. Explico.

A legislação do IPI traz duas situações distintas sobre o direito ao crédito de IPI relativo a produtos da região amazônica, quais sejam: i) o artigo 9º do Decreto-lei n. 288/67, regulado pelo artigo 69, incisos I e II do RIIPI/2002, que concede a isenção porém não traz previsão expressa para o aproveitamento do crédito presumido; ii) o artigo 6º do Decreto n. 1.435/75, regulado pelo artigo 82, inciso III do RIIPI/2002, o qual expressamente estabelece o direito ao aproveitamento do crédito de IPI “calculado como se devido fosse” (sob condição de cumprimento de seus requisitos, como discutido no tópico acima).

Disso, conjuntamente com todo o arcabouço constitucional traçado nas linhas acima, constata-se que o entendimento segundo o qual, mesmo sem previsão expressa da lei sobre o direito ao crédito de IPI relativo ao artigo 9º do Decreto-lei n. 288/67, ele deve ser concedido, equivale ao julgamento de que a legislação trouxe uma omissão inconstitucional, justamente ao não prever o direito ao crédito.

De fato, não só atos comissivos, mas também os omissivos são passíveis de representar afronta ao texto da Constitucional,¹⁰ resultando em vício de validade que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário via controle de constitucionalidade da lei. Tal faculdade, contudo, não alcança o CARF, que está vedado a se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF n. 2).

Assim, é a sentença judicial, capaz de constituir direito do contribuinte ao efetuar a interpretação/integração da lei tributária, bem como declarar a inconstitucionalidade da omissão legislativa, que poderá suprir tal deficiência da legislação do IPI. É tal pedido que, no fundo, requer a Recorrente em sua defesa, pautada em questões constitucionais e pragmáticas.

(...).

21. Adiro, integralmente, ao voto alhures transcrito, inclusive em relação à ressalva feita pela Conselheira no sentido de entender com válida a manutenção do crédito na hipótese de operações desoneradas com produtos da ZFM, o que não pode ser enfrentado por esse colegiado em razão do que dispõe a Súmula CARF n. 02 e o RICARF. Assim, com base no já citado no art. 50, §1º da lei no 9.784/99, me valho de tais fundamentos para também rechaçar os argumentos trazidos pelo contribuinte e aqui enfrentados.

(ii.b) Das glosas de partes, peças de máquinas, aparelhos, equipamentos, óleos e lubrificantes destinados à limpeza e assepsia e outros produtos (aditivos, detergentes e sanizante) utilizados para a assepsia, limpeza e tratamento da água

22. Não obstante, outra controvérsia instaurada na presente demanda diz respeito à glosa dos créditos de IPI referentes à aquisição dos seguintes bens: (i) partes, peças de máquinas, aparelhos e equipamentos; (ii) óleos e lubrificantes (destinados à limpeza e assepsia); e, ainda (iii) outros produtos (aditivos, detergentes e sanizante) utilizados para a assepsia, limpeza e tratamento da água.

23. Tal questão também já foi enfrentada por este colegiado em caso da mesma contribuinte. É que o se observa do bem elaborado acórdão n. 3402003.227, da lavra da Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. Naquela oportunidade, por unanimidade de votos, esta turma julgadora afastou as pretensões da recorrente nos seguintes termos:

(...).

No que concerne às demais glosas, de itens de manutenção e reparação de máquinas (gaxetas, mangueiras, anéis de vedação, selo mecânico, disco separador, retentor, etc.), elas foram efetuadas pela fiscalização pelo fato de os produtos adquiridos não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Não obstante a técnica da não cumulatividade do IPI tenha amparo no art. 153, §3º da Constituição Federal, esse dispositivo, por si só, não assegura o direito ao crédito do IPI sobre os produtos adquiridos, havendo a necessidade de lei ordinária, regulamento e normas complementares (art. 100 do CTN) que tragam as condições e as formas para que esse crédito possa ser aproveitado pelo contribuinte, conforme já decidido no Acórdão nº 3302002.127 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, j.

22/05/2013, Rel. Gileno Gurjão Barreto.

Nesse contexto é que dispõe o art. 226, I do Regulamento do IPI/2010, e dispunha o art. 164, I do RIPI/2002, vigente à época dos fatos geradores, que os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados podem creditar-se do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Também os Pareceres Normativos CST nº 65/79 e nº 181/74, que são atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, nos termos do art. 100, I do CTN, auxiliam na determinação do sentido e alcance das normas legais e do regulamento acerca de quais insumos ensejam aproveitamento de créditos do IPI.

Com efeito, dispõem o item 11 do Parecer Normativo CST nº 65/79 e o item 13 do Parecer Normativo nº 181/74 que:

[Parecer Normativo CST nº 65/79]

11 Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, “stricto sensu”, material de embalagens), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação; ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

[Parecer Normativo nº 181/1974]

(...)13 Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento.

Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.” [grifos da Relatora]

Assim, em consonância aos dispositivos e atos normativos acima mencionados, o aproveitamento do crédito de IPI relativo aos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata (direta) e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa. De forma que não há como acolher a pretensão da recorrente de ter reconhecido o direito ao crédito do IPI sobre tudo aquilo que contribui para o processo produtivo.

Neste mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.075.508), cujos termos vincula este colegiado consoante regra referida acima contida no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.508 SC(2008/01532905), representativo de controvérsias, nos termos do artigo 543C do CPC, traz a seguinte ementa:

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado

em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg nº REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se 'aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'.

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuidase de estabelecimento industrial que adquire produtos 'que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final', razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(...).

No caso, a recorrente não discorda que os produtos adquiridos para manutenção e reparação não tenham tido contato físico direto, nem sofreram ou exerceram diretamente ação no produto industrializado. No entanto, o desgaste geral das peças e equipamentos, decorrentes de sua utilização normal, e não por ação direta no produto em fabricação, não dá o direito ao creditamento do IPI, conforme se depreende as normas acima transcritas. De outra parte, a glosa não se deu em face de tais bens integrarem o ativo permanente, sendo desnecessária tal comprovação pelo Fisco, como sustentado pela recorrente.

(grifos constantes no original, sublinha nossa).

24. No presente caso, há coincidência de parcela dos bens glosados e aqui debatidos em relação àqueles que foram objeto de glosa e análise no sobredito acórdão. Os bens abrangidos pelo sobredito voto são as partes, peças de máquinas, aparelhos e equipamentos. Assim, para tais bens indefiro o

creditamento nos exatos termos expostos nº supracitado decisório, o que também faço nos termos do art. 50, §1º da lei no 9.784/99.

25. Por sua vez, no caso decidendo também houve glosas de outros bens que não foram abordados no acórdão mencionado, quais sejam: (i) óleos e lubrificantes (destinados à limpeza e assepsia); e, ainda (ii) outros produtos (aditivos, detergentes e sanitante) utilizados para a assepsia, limpeza e tratamento da água. Assim, compete analisálos separadamente.

26. A premissa adotada pela fiscalização para a glosa de tais créditos é a mesma referida alhures, i.e., no sentido de que tais óleos e lubrificantes destinados à assepsia e outros produtos destinados ao tratamento da água não configuram produtos intermediários que se consomem no processo produtivo.

27. Pois bem. Para a devida resposta ao caso em comento não se pode perder de vista que o se analisa aqui é um auto de infração decorrente da glosa de créditos de IPI, o que é relevante para a resolução da presente demanda. Isso porque tais créditos foram devidamente registrados nos correlatos documentos fiscais e contábeis desenvolvidos pelo contribuinte, os quais gozam de presunção, ainda que relativa, de veracidade. Logo, para afastar esta presunção, compete ao órgão responsável pela autuação fazer prova que vá ao encontro de suas pretensões fiscais, à medida que é justamente a iniciativa do processo administrativo que determina o ônus probatório, nos termos do que prevê o art. 373 Código de Processo Civil². Assim já decidiu este colegiado, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão n. 3402002.881, da lavra do Conselheiro Antonio Carlos Atulim:

É certo que a distribuição do ônus da prova no âmbito do processo administrativo deve ser efetuada levando-se em conta a iniciativa do processo. Em processos de repetição de indébito ou de ressarcimento, onde a iniciativa do pedido cabe ao contribuinte, é óbvio que o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração cabe ao contribuinte. Já nos processos que versam sobre a determinação e exigência de créditos tributários (autos de infração), tratando-se de processos de iniciativa do fisco, o ônus da prova dos fatos jurídicos da pretensão fazendária cabe à fiscalização (art. 142 do CTN e art. 9º do PAF). Assim, realmente andou mal a turma de julgamento da DRJ, pois o ônus da prova incumbe a quem alega o fato probando. Se a fiscalização não provar os fatos alegados, a consequência jurídica disso será a improcedência do lançamento em relação ao que não tiver sido provado e não a sua nulidade.

28. Partindo de tais pressupostos e voltandose novamente ao caso, vale frisar que, dentre outras atividades, o contribuinte produz e comercializa cervejas,

concentrados, refrigerantes e demais bebidas, bem como alimentos em geral, incluindo composto líquido para consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou bastão (contrato social fl. 607), o que demanda, para a sua produção, o emprego de óleos e lubrificantes destinados à assepsia de vasilhames e outros recipientes, bem como outros produtos destinados ao tratamento da água empregada no processo de industrialização das bebidas e alimentos por ela fabricados. Nesse sentido, inclusive, é o teor das Portarias SVS/MS da ANVISA registradas sob os n.s 326/97 e 540/97.

29. Para os itens especificadamente aqui tratados, a fiscalização limitouse a glosar os créditos aproveitados apenas com base na fundamentação há pouco exposta e que se enquadra bem para as hipóteses de partes, peças de máquinas, aparelhos e equipamentos que, sabidamente, são componentes de máquinas empregadas no processo industrial e que se desgastam ao longo do tempo como processo natural do uso de tais bens e não em razão do seu consumo no processo de industrialização aqui particularmente tratado.

30. Em outros termos, os itens agora apreciados e correlatos à assepsia e tratamento de água foram glosados pela fiscalização exclusivamente com base nos itens 11 do Parecer Normativo CST nº 65/79 e 13 do Parecer Normativo nº 181/74, ou seja, sem qualquer análise do efetivo processo produtivo desenvolvido pela Recorrente. Por outro giro verbal, a partir dos referidos Pareceres Normativos, a presente autuação promoveu um confronto entre o objeto social da Recorrente e seus registros contábeis a título de créditos de IPI. Tal prática fiscal não é novidade para esse colegiado e já foi aqui rechaçada, nos termos do sobredito acórdão citado e cujo trecho segue abaixo transcrito:

(...).

Voltando ao caso concreto, a análise dos autos demonstra que a fiscalização efetuou as glosas pautando-se na regra geral da experiência do homem médio, que a defesa denominou como presunção hominis. A partir da descrição dos bens e serviços existentes nas planilhas oferecidas pelo contribuinte, o exator confrontou esses bens e serviços com aquilo que o homem médio conhece sobre a atividade de mineração e de produção de alumínio.

Conforme ficou assentado na análise da preliminar, este processo versa sobre a determinação e exigência de créditos tributários. Foi o fisco quem se dirigiu ao estabelecimento do contribuinte e disse a ele que determinados itens em relação aos quais ele havia tomado o crédito não eram aptos a gerarem aqueles créditos. E disse também que como os créditos eram indevidos, eles seriam retirados do DACON e, com isso, as diferenças das

contribuições que deixaram de ser recolhidas seriam exigidas por meio de lançamentos de ofício, com os consectários inerentes a esse procedimento.

Entretanto, para executar esse procedimento a fiscalização está submetida ao que preceitua o art. 142 do CTN e aos arts. 9º e 10 do PAF. Em outras palavras: cabe ao fisco investigar a matéria tributável, declinar a motivação do lançamento e apresentar as provas dos fatos que alegar até o momento da notificação do auto de infração ao contribuinte, quando então encerrase para o fisco a instrução processual.

(...).

31. No presente caso, em especial em razão do que dispõe as citadas Portarias ANVISA, quem garante que tais itens glosados não são utilizados para a assepsia dos vasilhames e demais recipientes que receberão as bebidas e alimentos produzidos pela Recorrente, o que, por conseguinte, configuraria uma etapa do processo de industrialização? Quem garante que os itens afetos à água não têm por escopo dar o devido tratamento ao referido líquido para que este seja adequadamente utilizado, i.e., segundo as prescrições sanitárias estabelecidas pela ANVISA, para a produção das citadas bebidas e alimentos?

32. No particular caso dos itens aqui tratados, a glosa perpetrada pelo agente fiscal, sem uma verificação in locu do processo produtivo da Recorrente se assemelha a uma missão de fé por parte do agente público, o que, por óbvio, implica a ausência de motivação do ato administrativo em cotejo.

33. Ademais, cancelar este pretensão "método" fiscal de autuação no caso em concreto seria, em última análise, subverter, indevidamente, o ônus legal da prova estabelecido no art. 373 Código de Processo Civil, o que não se pode aqui admitir.

34. Sendo assim, neste tópico em particular dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto para reverter as glosas que recaíram sobre os seguintes itens: (i) óleos e lubrificantes (destinados à limpeza e assepsia); e, ainda (ii) outros produtos (aditivos, detergentes e sanizante) utilizados para a assepsia, limpeza e tratamento da água.

(ii.c) Das glosas de créditos em operações sujeitas à incidência monofásica do IPI

35. Por fim, a última questão debatida no presente caso diz respeito à glosa de créditos registrados na entrada de bebidas prontas para o consumo e que foram recebidas de terceiros e de outros estabelecimentos da própria Recorrente, operações essas sujeitas ao sistema monofásico de apuração e recolhimento dos tributos.

36. *Em relação à tal glosa, um dos fundamentos desenvolvidos pelo Recorrente é de que há, no presente caso, um bis in idem em relação à exigência do imposto sobre os produtos recebidos em transferência. E isso porque, embora reconheça a irregularidade do procedimento adotado (creditamento de IPI para operações sujeitas à incidência monofásica do imposto), o contribuinte alega que inexistiu prejuízo ao Fisco, haja vista que o imposto creditado na entrada era debitado na saída com a promoção do recolhimento do tributo. Foi exatamente este o fato que motivou a resolução n. 3402000.767(fls. 1.094/1.096).*

37. *Pois bem. Em resposta a tal diligência a recorrente traz aos autos robusto "termo de constatação" elaborado pela KPMG Assessores Ltda. (fls. 1.160/1.180), cujo objeto foi justamente averiguar se a Recorrente debitava ou não o imposto creditado na saída dos produtos atuados no momento de sua alienação a terceiros.*

38. *Para alcançar as conclusões externadas no aludido "termo de constatação", a citada auditoria analisou inúmeros documentos fiscais do contribuinte para o período fiscalizado, dentre os quais destacam-se os controles internos da composição de entradas e saídas dos produtos atuados, o livro registro de entradas, o livro registro de saídas, o livro registro de apuração do IPI e, por fim, o relatório de giro do estoque, os quais foram devidamente acostados aos autos (fls. 1.183/2.926).*

39. *E, a conclusão alcançada pela citada auditoria, é no sentido de que a recorrente debitou todas as operações sujeitas à incidência monofásica e que foram objeto da fiscalização aqui referida. É o que se observa dos seguintes trechos do trabalho pericial:*

Item A.1.8 - Comparativo do saldo tributado em relação ao saldo de crédito glosado

Comentários: Conforme demonstrado nos comentários dos itens A.1.6 e A.1.7, verificamos que:

- **Saídas tributadas:** 100% do total de unidades relacionadas aos produtos autuados tiveram saída tributada do estabelecimento de Curitiba, sendo que deste total:
 - ✓ 79,62% - registradas como "demais saídas" (revenda e bonificação); e
 - ✓ 20,38% - registradas como transferência para outros estabelecimentos da Ambev. Não obstante, em que pese este percentual ter ocorrido por transferência, constatamos que o IPI foi tributado no momento de saída da própria unidade autuada.
- **Saídas não tributadas:** 0,00% do total de unidades relacionadas aos produtos autuados tiveram saída não tributada do estabelecimento de Curitiba.

Para fins ilustrativos, relacionamos as informações supra no quadro demonstrativo abaixo:

Sumário do demonstrativo - Saídas dos produtos		
Descritivo	Saídas (quantidade)	Percentual
Total de entrada - Produtos autuados [1]	1.795.533	-
Total das saídas tributadas [2]	3.023.593	79,62%
Total das demais saídas não tributadas [3]	0	0,00%
Total das saídas por transferência e tributadas [4]	773.795	20,38%
Total de saídas verificadas [2] + [3] + [4]	3.797.388	100%

A partir das informações constantes do quadro acima, foi possível extrair qual seria o montante de crédito glosado que teve a saída tributada, não tributada e por transferência, do próprio estabelecimento autuado, mediante a utilização de saldos totais e aplicação de percentuais, conforme abaixo demonstrado:

Sumário do demonstrativo - Saídas dos produtos autuados em relação ao crédito glosado			
Descritivo	Saídas (quantidade)	Percentual	Saldo do crédito glosado (valores - R\$)
Total de entrada - Produtos autuados [1]	1.795.533	-	1.046.721,32
Total das saídas tributadas [2]	3.023.593	79,62%	833.430,57
Total das demais saídas não tributadas [3]	0	0,00%	0
Total das saídas por transferência e tributadas [4]	773.795	20,38%	213.290,75
Total de saídas verificadas [2] + [3] + [4]	3.797.388	100%	1.046.721,32

Destarte, conforme se depreende do quadro acima e critérios supra utilizados para constatação, considerando a relação percentual de 100% de saídas tributadas sobre o total de entradas relacionadas ao crédito glosado, sendo este percentual representado (i) por demais saídas tributadas 79,62% e (ii) por saídas em transferência tributadas 20,38%, resta comprovado que o total de créditos glosados constante do AIMM, analisado no presente Termo de constatação R\$ 1.046.721,32, sua totalidade R\$ 1.046.721,32 teve a saída tributada pelo estabelecimento de Curitiba, sendo ela ou por transferência, ou por demais saídas tributadas.

V. Conclusão

Os nossos trabalhos foram executados mediante a verificação dos documentos contábeis e fiscais disponibilizados pelos representantes da Ambev, os quais, em conjunto com os quadros demonstrativos pertinentes, foram identificados, numerados e anexados.

Como conclusão final alcançada no presente Termo de Constatação, acerca dos pontos suscitados no tópico "Considerações Preliminares", temos o que segue:

(...).

d. Com base nas constatações acima citadas e conforme comentários do item A.1.8, concluímos que está comprovado que:

i. 100% do total de unidades relacionadas aos produtos autuados tiveram saída tributada do estabelecimento de Curitiba, sendo que deste total:

✓ 79,62% - registradas como "demais saídas" (revenda e bonificação); e

✓ 20,38% - registradas como transferência para outros estabelecimentos da Ambev. Não obstante, em que pese este percentual ter ocorrido por transferência, constatamos que o IPI foi tributado no momento de saída da própria unidade autuada.

ii. 0,00% do total de unidades relacionadas aos produtos autuados tiveram saída não tributada do estabelecimento de Curitiba.

e. Por fim, ainda conforme demonstrado nos comentários de item A.1.8, considerando a relação percentual de 100% de saídas tributadas sobre o total de entradas relacionadas ao crédito glosado, sendo este percentual representado (i) por demais saídas tributadas 79,62% e (ii) por saídas em transferência tributadas 20,38%, resta comprovado que o total de créditos glosados constante do AIMM, analisado no presente Termo de constatação R\$ 1.046.721,32, sua totalidade R\$ 1.046.721,32 teve a saída tributada pelo estabelecimento de Curitiba.

Para fins ilustrativos, abaixo apresentamos quadro resumo dos valores examinados considerando o total de entradas consideradas no AIMM e a respectiva destinação mapeadas no presente Termo de Constatação:

Sumário do demonstrativo - Saídas dos produtos autuados em relação ao crédito glosado (Curitiba)			
Descritivo	Saídas (quantidade)	Percentual	Saldo de crédito glosado (valores - R\$)
Total de entrada - Produtos autuados [1]	1.795.533		1.046.721,32
Total das saídas tributadas [2]	3.023.593	79,62%	833.430,57
Total das demais saídas não tributadas [3]	0	0,00%	0
Total das saídas por transferência e tributadas [4]	773.795	20,38%	213.290,75
Total de saídas verificadas [2] + [3] + [4]	3.797.388	100%	1.046.721,32

40. Percebe-se, portanto, que 100% (cem por cento) dos créditos glosados foram objeto de débito de IPI na operação subsequente, motivo pelo qual manter a glosa tal como lançada no presente tópico implicaria notório bis in idem em relação à exigência do imposto sobre os produtos recebidos em transferência, o que justifica a reversão da referida glosa por intermédio do presente voto.

Dispositivo

41. Diante do exposto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso voluntário interposto para:

(i) reverter as glosas referentes aos créditos tomados na aquisição de (a) óleos e lubrificantes (destinados à limpeza e assepsia) e, ainda (b) outros produtos (aditivos, detergentes e sanitante) utilizados para a assepsia, limpeza e tratamento da água; bem como

(ii) reverter, integralmente, a glosa dos créditos registrados na entrada de bebidas prontas para o consumo e que foram recebidas de terceiros e de outros estabelecimentos da própria Recorrente.

42. É como voto.”

Considerando, assim, que no processo de exigência tributária, as glosas de créditos foram parcialmente revertidas quando do julgamento do Recurso Voluntário, impõe-se o correspondente reconhecimento parcial do direito creditório requerido.

2 – DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por dar parcial provimento nos limites do crédito reconhecido nos autos do processo administrativo nº 10980.729815/2012-83.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges